



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 27 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.165

Recurso n.º 114.265 - Proc. n.º 12797-000188/91-76
Recorrente VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrid IRF - Porto de Manaus - AM

Falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto. Responsabilizado o transportador. A Conferência Final de Manifesto é o procedimento correto para se constatar faltas ou acréscimos de mercadorias entradas no território nacional pelo confronto do manifesto com o registro da descarga (Art. 476 "caput" do R.A.). A Responsabilidade pelos tributos será de quem deu causa à falta (Art. 478 "caput" do R.A.). O responsável é o transportador quando houver diferença de peso e avaria visível por fora do volume (Art. 478 § 1º incisos III, IV do R.A.).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1992.

João Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente

João Sotero Telles de Menezes
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTOS EM

SESSÃO DE: 08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wlademir Clovis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 114.265 - ACÓRDÃO Nº 302-32.165

RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDA : IRF - Porto de Manaus - AM

RELATOR : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

R E L A T Ó R I O

Em Ato de Conferência Final de Manifesto foi constatada a falta de 60 aparelhos - rádio toca-fitas marca Roadstar Mod. RS-5100 GPX transportado no Voo-PP VNS - 801 chegado a Manaus em 20/09/90, acobertados pelo Conhecimento de Carga nº 042-8142 3613 de 18/09/90. A responsabilidade pela falta foi atribuída ao transportador, que foi intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 506.049,00, sendo Cr\$ 337.366,00 de imposto de importação e Cr\$ 168.683,00 de multa.

Impugnando o feito fiscal a intimada apresentou defesa onde alegou:

1) A carga foi consolidada em Miami, destinada à empresa Itápolis Ltda e deveria constar no Conhecimento 207 volumes e não os 213 constantes do Termo de Avaria.

2) A empresa Itápolis Ltda não fez qualquer reclamação sobre a falta, à transportadora.

3) Presume-se que a carga alegada como faltante não foi embarcada na origem.

A autoridade de Primeira Instância examinou a defesa e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e tempestivamente a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes onde, em síntese, alega:

1) Não houve vistoria Aduaneira, único instrumento legal destinado a verificar ocorrência de avaria ou falta de mercadoria entrada em território nacional.

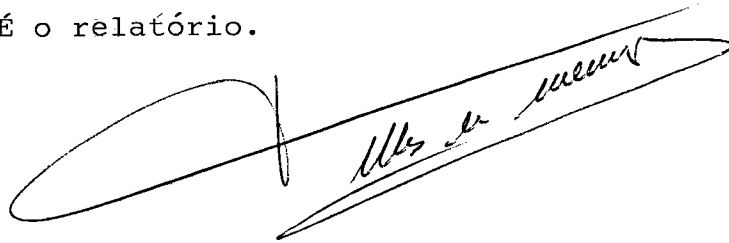
2) A formalização da exigência do crédito tributário teria que estar embasada em notificação de lançamento instruída pelo Termo de Vistoria, consoante Art. 549 do R.A.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

3) Não foi assegurada às partes interessadas Direito de Vistoria de acordo com Art. 18 da Lei 6.288, o que caracteriza Cerceamento do Direito de Defesa.

4) Ilegitimidade passiva da Recorrente pelo ônus tributário uma vez que houve desistência de vistoria apresentada pelo importador, o qual assumiu por escrito a responsabilidade pelo ônus decorrente da desistência, de acordo com o parágrafo primeiro do Art. 473 do Regulamento Aduaneiro.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading "M. S. ...", is written over a diagonal stamp that is partially obscured by the signature.

V O T O

A Conferência Final de Manifesto é o procedimento correto para se constatar faltas ou acréscimos de mercadorias entradas no território nacional, mediante o confronto do manifesto com o registro da descarga (Art. 476, "caput" do Regulamento Aduaneiro).

A responsabilidade pelos tributos apurados será de quem deu causa à avaria ou falta (Art. 478 - "caput" do R.A.).

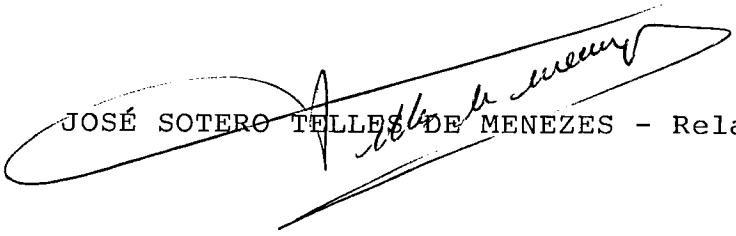
Ao apresentar desistência da Vistoria Aduaneira, o importador assume a responsabilidade perante a Fazenda Nacional pelos ônus decorrentes da falta ou avarias de mercadorias, perdendo a isenção ou redução do imposto, na proporção da avaria ou falta. (Art. 473 §2º do R.A.).

Para efeitos fiscais é responsável o transportado quando houver - diferença de peso, avaria visível por fora do volume, divergência para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao manifesto, conhecimento de carga ou documento equivalente (Art. 478 § 1º do R.A.) o que ocorreu "in casu".

O transportador não juntou provas que excluísse a sua responsabilidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1992.



JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator